DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: N° 05/2016 PREGÃO: N° 02/2016

RECORRENTE: JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME

Em 1º de junho de 2016, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 02/2016 do COFFITO, após consulta à Procuradoria Jurídica desta Autarquia, realizou análise da Interposição de Recurso Administrativo apresentada pela licitante destacada, oportunidade em que foi preforido a seguinte desigên.

que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

A empresa JRAIO SEGURANÇA manifestou intenção de interposição de Recurso Administrativo durante a reunião para a realização do Pregão Presencial nº 02/2016, devido à sua inabilitação e a consequente desclassificação do certame por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com o solicitado no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão em tela.

É o relatório.

DOS FATOS RELACIONADOS AO PEDIDO DE RECURSO

A recorrente, representada pela Sra. Danielle Ferreira Gonçalves, Diretora Administrativa da empresa JRAIO, apresentou Recurso Administrativo por não concordar com a inabilitação da empresa, visto que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não foi considerado compatível no que tange ao tempo de execução do serviço a ser contratado.

O Atestado apresentado pela licitante JRAIO, datado de 1º de março de 2016, refere-se à prestação do serviço de vigilante armado, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2015.

Considerando o Atestado apresentado e, em consulta ao Chefe da Procuradoria Jurídica do COFFITO, Dr. Hebert Chimicatti, o Pregoeiro optou por inabilitar a empresa JRAIO, considerando incompatível o tempo de prestação de serviço provado pela licitante em relação ao período de duração do contrato almejado, previsto para 1 (um) ano, renovável nos termos da legislação vigente, ou seja, podendo chegar a 5 (cinco) anos de efetiva contratação.

A própria recorrente reconhece que seu Atestado é INCOMPATÍVEL com o exigido, pois em seu Pedido de Recurso Administrativo, página 4, linhas 14 a 17, escreve que: "o referido documento não era compatível com o exigido, uma vez que o serviço a ser contratado teria a duração mínima de 12 (doze) meses. Entendimento este, até coerente, no entanto não previsto no edital".

Após uma análise minuciosa e criteriosa do Pedido de Recurso, resta claro que a representante não se ateve, em nenhuma passagem, a discutir ou apresentar elementos que comprovassem eficazmente a Capacidade Técnica da empresa, de forma **compatível** com o solicitado, fixando-se apenas no fato de não se ter um quantitativo específico no Edital e descartando qualquer possibilidade de interpretação da expressão compatível com o exigido, retirada do texto original da Lei nº 8.666/1993.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, em trechos extraídos de sua publicação *Licitações e Contratos* — Orientações e Jurisprudência do TCU, quarta edição, com relação à qualificação técnica, é orientado que "estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço. (Acórdão nº 1.636/2007 Plenário)". Também aponta que "não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)".

DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando-se que é do interesse da Administração a busca por condições comerciais ainda mais vantajosas, oportunizando a todos igualdade na disputa e no tratamento com os pretensos e regulares fornecedores, sem prejudicar a segurança jurídica e técnica de suas aquisições e contratações públicas, RECONSIDERO a Decisão no julgamento do Pregão nº 02/2016, no qual sagrou-se vencedora a empresa AC SEGURANÇA, opinando este Pregoeiro pela ANULAÇÃO da sessão, devido a vício insanável no Edital, para promoção de alteração no mesmo, inserindo-se cláusula explícita sobre o tempo mínimo de prestação do serviço a ser comprovado em Atestado de Capacidade Técnica, e realização de novo certame, amplamente divulgado, conforme a legislação vigente.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Procuradoria Jurídica e da Autoridade Superior, em respeito ao § 4º do art. 109 da Lei de Licitações, para eventual ratificação, a fim de que possa produzir todos os seus efeitos jurídicos cabíveis.

Luiz Felipe Mathias Cantarino Pregociro Oficial

Revisado e aprovado:

Dr. Hebert Chimicatti Chefe da Procuradoria Jurídica

Ciente e de acordo:

Dr. Roberto Mattar Cepeda Presidente